



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047834-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que são agravantes ALINE CRISTINE BRAVO TEIXEIRA e ALINE CRISTINE BRAVO TEIXEIRA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29336

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047834-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ALINE CRISTINE BRAVO TEIXEIRA E OUTRA

AGRAVADA: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

JUIZ “A QUO”: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constricto em conta bancária da Coexecutada. Inconformismo. Acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 147/150 (Autos principais) que, nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o desbloqueio de valores mantidos pela codevedora em conta bancária de sua titularidade.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que houve a constrição do valor total de R\$ 775,62 preservado em sua conta bancária.

Sustenta a aplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é inferior a 40 salários-mínimos e oriunda verba salarial, além de ser utilizada para pagamento de material escolar e farmácia de suas filhas menores de idade.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 44) e com apresentação de Contraminuta (fls. 48/53).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO”, ora Agravada, em face de “ALINE CRISTINE BRAVO TEIXEIRA”, pessoa física, e “ALINE CRISTINE BRAVO TEIXEIRA”, pessoa jurídica, ora Agravantes, objetivando o recebimento do valor de R\$ 33.834,53, atualizado em setembro de 2024, devido pelas Coexecutadas em virtude de inadimplemento de Contrato firmado pelas Partes.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição dos valores de R\$ 275,62 e R\$ 550,00 (fls. 131/132) existentes em conta bancária mantida pela Agravante junto à Instituição Financeira.

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda’ (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a jurisprudência desta Colenda
Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Portanto, imperiosa a reforma da r. Decisão debatida para determinar o desbloqueio do valor constricto em conta bancária de titularidade da
Agravado de Instrumento nº 2047834-91.2025.8.26.0000 -Voto nº 29336



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora